



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603963-51.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

PROMOVENTE: ELEICAO 2022 TIAGO GOMES DIAS DEPUTADO ESTADUAL, TIAGO GOMES DIAS

Advogado do(a) PROMOVENTE: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

Advogado do(a) PROMOVENTE: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o pleito de 2022, apresentada por **TIAGO GOMES DIAS**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual**.

Foi publicado edital de abertura de prazo para impugnação (Id. 49598215) à presente prestação de contas de campanha de candidato nas eleições de 2022, nos moldes do art. 56, *caput*, parte final, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal que emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 49805524).

Devidamente notificado, o prestamista quedou-se inerte.

Em seguida, o Setor Técnico deste Regional exarou parecer conclusivo (Id. 49844509) pela **desaprovação das contas**, recomendando, a determinação do recolhimento de valores indevidamente aplicados.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou igualmente pela desaprovação das contas, pugnando pelo acolhimento da sugestão da unidade técnica de recolhimento de valores ao erário (id. 49844628).

Após a emissão do parecer ministerial, estando os autos conclusos, o prestamista carregou aos autos prestação de contas final retificadora Id. 49851409, além de Nota Explicativa Id. 49851411.

Os autos foram encaminhados à ASCEP para fins de emissão de parecer pós-conclusivo, em cumprimento à determinação contida no despacho Id. 49850885.

Diante do novo ambiente retificado, o setor técnico lançou novo opinativo pela desaprovação, recomendando a determinação de restituição de valores de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), irregularmente aplicados (Id. 49865154).

Mais uma vez instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** pronunciou-se reiterando manifestação anterior (Id. 49844628), pugnando pela desaprovação das contas, além da imposição de ordem de recolhimento de valores ao Tesouro, observando-se os novos parâmetros sugeridos pela assessoria técnica (id. 49865606).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato **TIAGO GOMES DIAS** referente à arrecadação de recursos financeiros e aos respectivos gastos de campanha nas Eleições 2022.

Seguindo ao exame dos autos, verifico que as contas foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, bem como foram protocolizadas dentro do prazo legal.

O fim precípuo da prestação de contas à Justiça Eleitoral reside na concreta verificação de ocorrência de eventuais abusos e ilegalidades na arrecadação e gastos das verbas de campanha, de modo a combater a arrecadação por fontes vedadas e não identificadas, a utilização irregular dos recursos financeiros e estimáveis, sobretudo os de origem pública.

Nesta toada, foi procedida à análise jurídico-contábil dos autos, verificando-se que a prestação não se deu em conformidade com as regras estatuídas pela Resolução TSE nº 23.607/2019. Passa-se, então, a destrinchar as falhas identificadas pelo setor técnico e endossadas pelo órgão ministerial.

De p^ortico, examinando os autos, ap^os o cotejo do pronunciamento do setor t^ecnico sobre os documentos juntados e manifesta^o ministerial, verifico que, quanto aos ind^ocios de irregularidade apontados pelo setor t^ecnico, nos itens **3.1** do parecer p^os-conclusivo id. 49865154, tem-se que sua exist^encia n^o afetou a atividade fiscalizat^oria por parte desta Justi^oa Especializada, cujo processamento e apurac^oo s^o previstos na forma delineada na Resolu^oo TSE n^o 23.607/2019:

Art. 91. Os ind^ocios de irregularidade relativos ^a arrecada^oo de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informa^oes entre ^org^oes e entidades da administra^oo p^ublica devem ser processados na forma descrita a seguir:

(...)

I - t^oo logo identificados, os ind^ocios de irregularidade ser^o diretamente encaminhados ao Minist^erio P^ublico;

Outrossim, de fato, n^o se vislumbra a exist^encia de v^ocio, seja de car^ater formal ou substancial, que afete a lisura, higidez, confiabilidade e transpar^encia das contas em apre^o.

Mesmo ap^os regularmente oportunizado o saneamento e a retifica^oo do balan^o, remanesceram impropriedades e irregularidades que passo a destrinchar.

Foram identificadas no parecer p^os-conclusivo as **impropriedades** detalhadas nos itens **3.1.1**, **3.1.2** e **3.1.3**, que consistem em: **a)** Diverg^encias entre os dados dos fornecedores constantes da presta^oo de contas e as informa^oes constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (**3.1.1**); **b)** N^o apresenta^oo do recibo para comprova^oo do gasto eleitoral abaixo relacionado, nos termos do art. 60, caput, c/c §2^o da Resolu^oo TSE n^o 23.607/2019. Apresentou somente o contrato de presta^oo de servi^oos (**3.1.2**). **c)** Diverg^encias entre a movimentac^oo financeira registrada na presta^oo de contas e aquela registrada nos extratos eletr^onicos referentes ^a conta n^o 446718, ag. 1133, Banco do Brasil (FEFC) (**3.1.3**).

Com rela^oo ^{as} referidas inconsist^encias, tem-se que, malgrado a identifica^oo de descumprimentos formais ^a legisla^oo de reg^encia, n^o restou configurado o ^obice ^a fiscaliza^oo da movimentac^oo financeira, permitindo-se, assim, a preserva^oo da atividade precⁱpua da Justi^oa Eleitoral.

No tocante ^{as} **irregularidades** remanescentes, apontada no parecer p^os-conclusivo, item **3.2.1**, foi identificada a aus^encia de: **a)** Comprovante de recolhimento ^a respectiva dire^oo partid^aria das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos.

Examinando o achado, ap^os manifesta^oo do promovente (Id. 49851411), a ASCEP assim assinalou:

“Do exame, n^o obstante as alega^oes do candidato e o registro da doa^oo de recursos pr^oprios financeiros no valor de R\$ 0,35, na conta destinada ^a movimentac^oo de “Outros Recursos”, conforme comprova o Demonstrativo de Receitas Financeiras (Id 49851340), verifica-se inobserv^ancia do quanto disposto no art. 9^o, § 2^o, da norma de reg^encia, que estabelece que ^e vedada a transfer^encia de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. Dessa forma, no que concerne ^a an^alise dos aspectos t^ecnicos, persiste a irregularidade apontada. Ressalte-se ainda que o “Extrato da Presta^oo de Contas Final Retificadora” (Id 49851409) apresenta ainda sobra “negativa” de recursos do FEFC, no mesmo valor (-R\$ 0,35), evidenciando registros incorretos na presta^oo de contas, n^o corrigido pelo candidato em sua presta^oo de contas retificadora.

No que concerne à falha identificada, evidencia-se a informação acerca de uma sobra financeira de campanha (Id. 49851409) no valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), cujo recolhimento ao Erário, de fato, não está comprovado nos autos, nos termos do Artigo 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, parágrafo primeiro, seja da origem de Outros Recursos, seja de oriundo do FEFC.

Ao contrário, da detida análise dos fólios, mais especificamente a peça contábil “Demonstrativo de Receitas Financeiras” (Id 49851340), exsurge outra irregularidade, a transferência de igual valor entre as contas destinadas à movimentação financeira dos recursos oriundos do FEFC e a conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”.

Acerca de tal tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 9º, assim preconiza:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995](#).

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Da leitura do texto normativo, decorre a evidência de transferência realizada entre contas bancárias de campanha cujas fontes possuem naturezas distintas.

Tal falha, sem margem para dúvidas, retira a confiabilidade e a consistência das informações prestadas, sendo que, no tocante ao quanto apurado, ratifico a irregularidade apontada pelo setor técnico, que alcança o a soma de **R\$ 0,35 (trinta e oito centavos)**.

Avançando sobre o item **3.2.2** do parecer pós-conclusivo, a crítica da unidade de contas foi no sentido de que foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma detalhada pela ASCEP para cada despesa indicada na tabela ali disposta.

Com relação à despesa efetuada com o fornecedor AGENCIA G4 LTDA, no valor total de R\$ 24.923,50 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), Id 49582178, a unidade técnica apontou gastos efetuados a favor de outros candidatos da respectiva doação estimável, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 6º e 10 da Resolução TSE 23.607/2019, que perfaz o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Neste particular, cotejando a manifestação do promovente, somados ao registro de retificação das informações, divirjo da unidade técnica.

Convém acentuar que o referido documento fiscal Id. 49582178, descreve despesa com material impresso em casadinha com outros candidatos, sem que tenha havido o devido registro no balanço em exame, da doação estimável ao candidato beneficiado, falha que, formalmente, compromete a regularidade, a

consistência e a transparência das contas prestadas, posto que configurada omissão de informações obrigatórias, exigidas pelo Art. 7º, § 6º e 10 da Resolução TSE 23.607/2019.

Todavia, conforme entendimento já pacificado pela Egrégia Corte Eleitoral, o que está disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, traz a premissa de que partidos políticos sem candidatura própria, que não pertencessem à mesma coligação ou não estivessem coligados, não devem realizar repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre si.

Logo, a transferência de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados não configura violação ao disposto no Arts. 17, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019, desde que o partido esteja coligado, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição.

No caso em espécie, o prestamista concorreu ao pleito de 2022 pelo Partido UNIÃO BRASIL - BAHIA, tendo custeado com recursos do FEFC o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em favor do candidato DAL, filiado ao mesmo grêmio partidário, sem o devido registro de doação estimável.

Em sede de retificadora, o promovente apresentou justificativa, por meio de Nota Explicativa, Id. 49851411, na forma abaixo transcrita:

Em relação ao fornecedor AGENCIA G4 LTDA, informa que não houve gastos efetuados a favor de outros candidatos (DAL) da respectiva doação estimável, vez que, em verdade, tratou-se de falha na emissão da referida nota fiscal, com equívoco na digitação, de modo que, onde se lê “Tiago da Central e Dal” o correto é apenas “Tiago da Central”, conforme declaração da empresa fornecedora que segue em anexo.

Ainda que não sejam consideradas as informações prestadas pelo fornecedor, Id. 49850661, dando conta de que houve erro de digitação quando da emissão do documento fiscal, tendo sido o beneficiário candidato concorrente ao pleito pelo mesmo partido do promovente, tal falha encerra mera **impropriedade**, que não enseja, no conjunto das contas, comprometimento à sua regularidade, razão pela qual afasto a irregularidade apontada no montante de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

Neste sentido, menciono precedente deste Tribunal no bojo da Prestação de contas eleitoral nº **0603918-47.2022.6.05.0000**.

Com relação às despesas efetuadas junto ao fornecedor M. DE A. VELAME , nos valores de R\$ 16.000,00 (dezesesseis reais) e R\$ 14.760,00 (catorze mil setecentos e sessenta), notas fiscais nº 477 e 478, respectivamente, foi apontado pela ASCEP que os gastos evidenciados não são autorizados pela legislação eleitoral, posto que configura aquisição de fogos de artifício.

Sobre a ocorrência, o prestamista aduziu em sua defesa que:

“Em relação ao fornecedor M. DE A. VELAME, referente à aquisição de fogos de artifício, observa-se que estes produtos estão atrelados aos gastos com comícios e eventos destinados à promoção de candidatura e que deve-se considerar a cultura local, bem como o costume como fonte do direito para análise da questão jurídica posta ao debate. Logo, diante da manifesta ausência de impedimento legal para o uso dos recursos em tela para aquisição de fogos de artificios, o que não pode ser considerado estranho em uma campanha

eleitoral, tal fato não se demonstra suficiente para ocasionar a desaprovação das contas nem a devolução dos valores, restando, desta forma, sanado tal ponto”

Para fins de didáticos, importante trazer à baila o conteúdo insculpido no Art. 35 da multicitada Resolução:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)).

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Aqui, repisa-se que, ainda que o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se trate de rol exaustivo, o gasto somente é legitimado como gasto eleitoral quando guardar adequação finalística com os propósitos de uma campanha eleitoral, qual seja, propagação de ideias mediante amplo debate democrático acerca dos mais variados temas republicanos.

Nesta senda, não vislumbro que despesas com pirotecnia são, a toda evidência, gastos eleitorais, haja vista a incompatibilidade axiológica com o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.6019, sobretudo quando visto que nenhum enriquecimento promove aos fins eleitorais.

A respeito do tema, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia já teve a oportunidade de assim decidir:

“Prestação de contas de campanha. Eleição 2022. Candidato a deputado federal. Irregularidade. Uso indevido de recursos públicos para aquisição de fogos de artifício. Afronta ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa não considerada como gasto eleitoral. Baixa materialidade. Não comprometimento das contas. Aprovação com ressalvas. Devolução ao erário. Despesa realizada com fogos de artifício, ainda que regularmente comprovada, não pode ser paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista não se inserir no rol de gastos eleitorais do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. Impõe-se a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de candidato, quando a referida falha subsistente não compromete a regularidade do numerário, diante da sua baixa materialidade. Considerando o uso indevido de recursos públicos com despesa que não se enquadra como gasto eleitoral, determina-se o recolhimento do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, inciso III, §3º, da Res. TSE n. 23.607/19.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060347414, Acórdão, Relator(a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2022)”

Trata-se, portanto, de despesa que não é passível de ser tratada como gasto eleitoral, porquanto não autorizado pela norma de regência, razão pela qual se trata de irregularidade que, por terem seguidos a expensas de recursos do FEFC (Id. 49582159 e 49582165), demandam devolução ao Erário.

A título de nota crítica, chama-se à atenção o fato de que, ainda que a aquisição com fogos de artifício fosse entendida como legítimo gasto eleitoral, o que não é, foram spendidos, ao todo, **R\$ 30.760,00 (trinta mil setecentos e sessenta reais)**, expressivo valor oriundo de recursos públicos, em prol da simples queima de fogos durante os atos de campanha.

Neste contexto, tal desarrazoado uso da verba pública encerra inequívoca gestão anti-econômica de recursos do Erário, o que não pode passar despercebido, pois, aqui, além de ter sido utilizada verba pública para destinação que não persegue os reais propósitos da campanha eleitoral, o fez em valor que se revela de alta monta, autorizando a qualificação da irregularidade como de gravidade suficiente a atingir a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

No que tange à despesa registrada com transporte ou deslocamento, no valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), a ASCEP apontou que não constava do documento fiscal apresentado informações acerca dos beneficiários do serviço prestado, de forma a cumprir as exigências do Art. 60, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestamista manifestou-se por meio da Nota explicativa de Id. 49851411, anexando declaração do fornecedor, prestando os esclarecimentos abaixo:

Em relação ao fornecedor ALEX MACHADO DE ARAUJO ME, informa que enviou retificadora e junta em anexo documento firmado pelo fornecedor detalhando serviço da despesa e informação dos beneficiários do serviço prestado.

Examinando a documentação acostada pelo promovente, a unidade técnica lançou manifestação pós-conclusiva na forma abaixo transcrita:

Do exame da declaração id 49850701, nota-se que não identifica os beneficiários (passageiros transportados), menciona “SERVIÇO DE TRANSPORTES DE SANTO ESTEVÃO X SALVADOR E SALVADOR X SANTO ESTEVÃO DE 14 PESSOAS PARA ACOMPANHAR O CANDIDATO NO EVENTO NO CENTRO DE CONVENÇÕES NO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA-no dia 18/09/2022”, informação necessária para fins de aferição do quanto disposto no art. 35, IV, da citada Resolução TSE nº 23.607/2019, remanescendo a falha.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a declaração encartada pelo prestamista sob Id. 49850701 não se revela apta a elidir a falha, uma vez que não identifica os 14 (catorze) beneficiários do serviço prestado, o que obstou a esta Justiça especializada, verificar a correlação entre os passageiros transportados e as atividades de campanha, na forma exigida pelo Art. 35, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim preconiza:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#))

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas

Assim, considerando que o evento inviabilizou a fiscalização da adequada aplicação dos recursos de campanha, na medida em foram subtraídos a consistência e a transparência dos gastos com recursos públicos, considero sedimentada a irregularidade, cujo montante envolvido perfaz o total de **R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais)**, cuja devolução ao Erário é medida que se impõe.

Por derradeiro, foi apontado pelo setor técnico, no item 3.2.3 do parecer pós-conclusivo, que, com relação à despesa efetuada junto ao fornecedor SHEICK COMERCIO & SERV DE APOIO ADMINISTRATIVOS, NO VALOR DE R\$212.000,00, não foi possível aferir se o limite de despesas relacionadas à contratação de pessoal, observadas as exceções legais, nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em atendimento ao quanto diligenciado, o prestamista colacionou aos autos a planilha Id. 49850702, prestando as justificativas abaixo:

Em relação ao item 5.1.4.1, no qual verificou-se que o prestador de contas contratou o fornecedor SHEICK COMERCIO & SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA, para prestação de atividades de militância e mobilização de rua e solicitou-se ao prestador de contas a complementação das informações com os dados das pessoas contratadas considerando que não foi encaminhado o quantitativo de pessoas contratadas, esclarece que os serviços prestados pela referida empresa, conforme contrato nº 10/2022, foi de contratar e

agenciar 250 (duzentos e cinquenta pessoas) para trabalhar na campanha eleitoral do candidato, para executar e administrar as atividades de militância, mobilização de ruas, serviços de panfletagens, bandeiradas, visitas a eleitores e Reuniões nas localidades das sedes, zonas rurais em diversos municípios do Estado da Bahia, e, conforme solicitado ao prestador de contas, junta este o detalhamento requerido em anexo juntamente com o contratos de prestação de serviços e notas emitidas, conforme retificado no sistema do SPCEWEB.

A unidade de contas considerou sem validade a planilha apresentada pela parte, uma vez que não está firmada pelo fornecedor, mantendo a irregularidade no sentido da impossibilidade de aferição dos limites de despesas com pessoal, fixados no Art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem.

Confrontando o bloco probatório com a manifestação técnica, convenço-me de que assiste razão à ASCEP.

Além do quanto apontado pela diligente unidade técnica (impossibilidade de aferição dos limites impostos pelo Art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019), o formato de contratação empregado pelo promovente se distancia da regularidade e atinge frontalmente a máxima da transparência dos gastos de campanha.

Passando à análise da contratação de pessoal mediante intermediação da mão-de-obra, tem-se em foco o gasto eleitoral (R\$ 212.000,00) junto à empresa SHEICK COMERCIO & SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA.

A contratação de empresa interposta pelo promovente, decerto encerra contexto que demanda uma maior atenção da Justiça Eleitoral, de modo a, no caso em espécie, serem necessárias todas as informações necessárias ao lúdimo e amplo exercício da atividade fiscalizatória pela Justiça Eleitoral.

Neste aspecto, há de se evidenciar que tal peculiar olhar fiscalizador se direciona à manutenção da rastreabilidade dos recursos financeiros, sobretudo os oriundos de fonte pública.

Busca-se, pois, a promoção de controle, a partir de informações e documentos, com vistas a se combater as contratações de fachada, de modo a que os recursos, ao fim e ao cabo, sigam com destino a finalidades não alinhadas com os propósitos de uma eleição ou, até mesmo, em desarranjo com os preceitos da lisura e legitimidade dos prélios.

Pois bem. É fato que a contratação de mão-de-obra terceirizada demanda a intermediação por meio de empresa formalmente constituída, isto porque a formação empresarial possui maior grau de organização em relação aos demais prestadores de serviços/fornecedores de uma campanha eleitoral.

Aliás, o próprio Código Civil (art. 966) considera que somente é empresário quem exerce profissionalmente **atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços Ou seja, o elemento “organização” é exigível desde a mais simples das formações empresariais.

Deste esperado grau mínimo de organização, espera-se que uma empresa contratada para intermediar mão-de-obra possua registros e controle das contratações que realiza em favor do seu contratante, bem como dos pagamentos delas decorrentes.

Em linha de clara aplicação do **princípio da boa-fé objetiva**, informador do artigo 422 do Código Civil, o qual se aplica também na fase de execução dos contratos, a guarda dos contratos e dos pagamentos correlatos às contratações, realizadas por força da intermediação promovida pela empresa, é exigível da empresa contratada como dever-anexo, porquanto releva conduta contratual pautada pela cautela e pelo zelo que integra as naturais expectativas do contratante.

Para além, não se pode olvidar que o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao impor o dever detalhamento descritivo das despesas eleitorais em associação com dever de comprovação documental, legitima que a comprovação do gasto eleitoral com pessoal em regime de intermediação não se dê por simples apresentação do documento fiscal, exigindo-se, pois, documental comprovação das contratações e pagamentos gerados em razão do objeto contratado.

Registre-se que todo este pensar se desenvolve em clara harmonia com os princípios da transparência, da moralidade, da economicidade e da visibilidade dos recursos financeiros, militando, pois, em prestígio ao amplo exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Sucedo que o promovente, apesar de ter carreado diversos documentos aos autos, ficou-se inerte quanto a este específico ponto, remanescendo, pois, o cenário de ausência de cabal comprovação do gasto eleitoral realizado junto à predita empresa SHEICK COMERCIO & SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA., em grave afronta aos artigos 35, § 12 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que a não apresentação dos devidos comprovantes de pagamentos aos subcontratados ceifa a possibilidade de rastreio dos recursos financeiros, de modo a se manter a integral visibilidade do uso do capital financeiro, evitando-se o seu desvirtuado uso em desprestígio à lisura e legitimidade das eleições.

Outrossim, a documentação apresentada não guarda consistência com os registros lançados no balanço.

A planilha encartada sob Id 49850702, como bem acentuou a unidade técnica, não confere idoneidade à comprovação dos gastos, seja por que é documento que não contém signatário, seja por que contém informações relativas a somente 18 (dezoito) prestadores de serviços contratados, para um universo de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas informadas, o que ocasiona uma ausência de identificação de 232 (duzentos e trinta e dois) prestadores.

Neste sentido, o Colegiado deste Regional já firmou jurisprudência no sentido de que *“A subcontratação de pessoal para atuar nas campanhas eleitorais deve atender ao disposto no artigo 35, § 12 da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral”*.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mantendo sua jurisprudência e o entendimento firmado em outros precedentes acerca da temática, consignou que a contratação indireta de pessoal também exige a observância do citado dispositivo legal, sob pena de burla ao efetivo controle da destinação dos recursos financeiros empregados, seja quanto à identificação do pessoal contratado ou quanto aos serviços efetivamente prestados, o que afetaria a confiabilidade e a transparência no exame das contas.

Precedente: Prestação de contas eleitorais nº 0603336-47.2022.6.05.0000 (Informativo TRE-BA – Ano II – nº 7).

Forçoso reconhecer que tal falha afeta a consistência, a confiabilidade e a transparência do balanço prestado, apurando-a em **R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais)**.

Diante disso, entendo que as irregularidades acima reconhecidas, perfazem o valor de **R\$ 243.910,35 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos)**, que correspondente a **39,86%** do total de gastos (R\$ 611.765,05), montante superior a **5%** do total de despesas efetuadas pelo candidato, exorbitando, portanto, o critério de baixa materialidade estabelecido por este Tribunal.

Na espécie, concluo que as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, afetaram a consistência, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, obstando, dessa forma, a atividade fiscalizatória desta Justiça Eleitoral.

Neste contexto, descortina-se cenário à abrangência do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei n.º 9.504/1997](#), [art. 30](#), [caput](#)):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Pelo exposto, vislumbrando-se a existência de falhas que comprometam a regularidade das contas, amparado pela norma disposta no art. 47, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em harmonia com o parecer técnico conclusivo e a manifestação ministerial, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas.

Outrossim, diante da reconhecimento das irregularidades, que consistem na evidência de aplicação irregular do FEFC, **no importe de R\$ 243.910,00 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e dez reais)**, conforme apreciado nos tópicos **3.2.2** e **3.2.3**, determino o recolhimento ao Erário do valor em referência, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no Artigo 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador DANILO COSTA LUIZ

Relator